



## **Resolução Nº 15/2013**

### **Estabelece regras para o Regime Especial, esclarece e reafirma normas já existentes.**

O Diretor da Faculdade Pedro Leopoldo mantida pela Fundação Cultural Dr Pedro Leopoldo, no uso das atribuições de seu cargo,

RESOLVE:

Art. 1º. É merecedor de tratamento especial, o discente matriculado nos cursos da FPL, portador de afecção congênita ou adquirida, infecção, traumatismo ou outra condição mórbida, determinando distúrbios agudos, caracterizados por incapacidade física relativa ou absoluta, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares presenciais, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar na modalidade à distância.

Art. 2º. O Regime Especial estende-se à mulher em estado de gravidez, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação e durante 3 (três) meses após o parto, bem como ao discente que, por determinação médica, impossibilitado de locomoção e em tratamento, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar na modalidade à distância.

Art. 3º. O requerimento relativo ao Regime Especial deve ser instruído com laudo médico ou documento congênere, firmado por profissional legalmente habilitado na forma da Lei.

Art. 4º. Compete ao Coordenador de Curso, em despacho fundamentado, determinar a inclusão do discente no Regime Especial, demarcando o dia de início e de término.

Art. 5º. Compete ao professor da disciplina, por determinação da coordenação de curso, determinar a modalidade de atividade escolar que deverá ser aplicada ao discente em Regime Especial, indicando o conteúdo programático e os prazos para entrega das atividades.

Art. 6º. As modalidades de atividades escolares, durante o Regime Especial, compreendem a feitura de provas, trabalhos e exercícios na FPL ou no domicílio do discente merecedor de tratamento especial, na forma da Lei.

§ 1º: As provas escolares serão realizadas na FPL ou na residência do discente merecedor de tratamento especial.

§ 2º. As provas escolares, quando aplicadas no domicílio do discente merecedor de tratamento especial, ficarão a cargo de funcionário da FPL.

§ 3º. As provas escolares serão aplicadas, quando do domicílio do discente merecedor de tratamento especial, preferencialmente no mesmo dia das provas aplicadas na FPL.

§ 4º: Por impossibilidade administrativa-acadêmica em se aplicar provas escolares na FPL ou no domicílio do discente merecedor de tratamento especial, os trabalhos e atividades escolares são substitutivos das provas não realizadas, e têm a mesma pontuação.

§ 5º. A determinação, pela coordenação, de trabalhos e atividades em substituição às provas escolares para alunos em tratamento especial, é personalíssimo, não gerando precedentes para o deferimento de igual benefício para outros discentes que estejam ou venham ingressar no Regime Especial.



§ 6º. Os trabalhos e atividades escolares compreendem todo o conteúdo programático da disciplina lecionada em sala de aula na FPL, e tem como referência a matéria cobrada nas provas escolares no semestre letivo.

§ 7º. Os trabalhos e atividades escolares devem ser realizados pelo discente conforme indicação do professor da disciplina, sendo necessária à aplicação de no mínimo 03 (três) trabalhos ou atividades escolares por semestre letivo.

Art. 7º. Todas as provas, trabalhos e atividades escolares, exceto os Exames Especiais, deverão ser entregues (e não somente exibidas) pelos professores aos discentes em tratamento especial, no prazo máximo de 14 (quatorze) dias após sua realização, devendo as notas ser lançadas no sistema aula no prazo máximo de 21 (vinte e um) dias.

Art. 8º. É vedada a substituição de prova global e prova especial por trabalhos e atividades escolares aos discentes em tratamento especial, que deverão fazê-las nos termos regimentais.

Art. 9º. Casos omissos serão decididos, de forma fundamentada, pelos respectivos coordenadores dos cursos, valendo recursos a outras instâncias, se necessário.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Leopoldo, 02 de janeiro de 2013.

**Carlos Alberto Portela da Silva**  
Diretor da FPL